



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 01/90

de 21 de dezembro de 1990

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO, ABERTURAS E PROLONGAMENTO DE VIAS DE CIRCULAÇÃO E RETALHAMENTOS DE IMÓVEIS EM GERAL.

O Senhor Ernesto Bettiol, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:-

a) ÁREA URBANA:- é a que estiver dentro do perímetro urbano do Município.

b) ÁREA RURAL:- é a que estiver fora do perímetro urbano do Município.

c) ÁREA VERDE OU SISTEMA DE LAZER:- é toda área reservada a /' atividade de recreações, contemplação, repouso, arborizadas ou não, /' tais como, bosques, praças e parques.

d) ÁREA INSTITUCIONAL:- é a área reservada para fins específicos, de utilização pública, tais como educação, saúde, cultura, esportes.

e) PERÍMETRO URBANO:- é a linha com tal definida em lei.

f) QUADRA:- é a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação.

g) LOTE:- é a parcela de terreno contida em uma quadra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos.

h) VIA DE CIRCULAÇÃO:- é o espaço destinado à circulação de /' pessoas, veículos e animais, que pode ser:

1) Via Particular:- é a via de propriedade privada, ainda que /' aberta ao público; e,

2) Via Oficial:- é a via de uso público aceita e declarada ou /' reconhecida como oficial pela Prefeitura, e classifica-se em:

2.1 - Via Principal:- é a destinada à circulação geral;

2.2 - Via Secundária:- é a destinada à circulação local;

2.3 - Avenida:- é a principal para velocidade média;

2.4 - Avenida Parque:- é a via principal traçada também como /' finalidade paisagística e de recreação;

2.5 - Rua de Distribuição ou Coleta:- é a via secundária urbana que canaliza o tráfego local para as vias principais e vice-versa.

=segue fl.2=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.2=

2.6 - Rua de acesso, Tráfego local ou Passagem:- é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes, com comprimento máximo de 220 (duzentos e vinte) metros e largura mínima de 12 (doze) metros, terminando em uma praça de retorno (fundo de saco) que circunscreve um círculo de 20 (vinte) metros de diâmetro e só podem ser localizados em loteamentos residenciais.

2.7.- Beco ou passagem de habitação coletiva existente:- são aquelas cujas dimensões estiverem abaixo das especificadas por lei e não poderão ser prolongadas, a não ser por necessidade de escoamento de águas naturais, quando não for possível a servidão do proprietário ajuzante. Sua dimensão será de 6 (seis) metros e não poderá atravessar quadras de rua a rua, sendo proibido o tráfego de veículos.

2.8.- Travessas existentes:- são ruas estreitas, existentes / até a data da publicação desta Lei, que ligam duas ruas principais.

i) GLEBA:- é a área de terra que ainda não foi objeto de loteamento ou arruamento.

j) LOTEAMENTO:- é a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, ampliação ou modificação das vias existentes.

1) Desmembramento:- é a subdivisão de quadras em lotes, com / aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, nem no / prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

m) Desdobro:- -e a subdivisão da área do lote para formação de outro ou de outros lotes, desde que o menor dos lotes resultante tenha a área mínima fixada por esta Lei, para o parcelamento do solo.

n) Arruamento:- é a abertura de qualquer via destinada à circulação, executada pelo Poder Municipal, baseada em Lei ou Decreto.

ARTIGO 2º:- O parcelamento do solo para fins urbanos caracterizado por plano de loteamento, ou por desmembramento ou por desdobro, está sujeito a prévia aprovação da Prefeitura e as disposições desta Lei. O parcelamento do solo em área rural está sujeito às disposições desta Lei e aprovação pelo INCRA, nos termos da Legislação Federal.

ARTIGO 3º - Não será permitido o parcelamento do solo sob qualquer forma:-

a) Em terrenos alagadiços, sujeitos a inundações, antes que tenham sido tomadas pelo requerente as providências necessárias, para assegurar o escoamento das águas.

b) Em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados.

c) Em terrenos cujas condições geológicas não aconselham edificação.

d) Em áreas de preservação ecológica.

e) Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

=segue fl.3=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.3=

f) Em áreas consideradas de preservação permanente, já arborizadas, tais como, florestas e demais formas de vegetação natural.

CAPÍTULO = II

DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DA APROVAÇÃO

ARTIGO 4º - Antes de elaborar o projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal, o estudo de viabilidade para fornecimento das diretrizes do projeto, juntando;

a) Título de propriedade devidamente registrado no Registro de imóveis competente, sem ônus de qualquer natureza.

b) Croquí do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizam o imóvel, (cursos d'água, bosques, etc.).

c) Certidão negativa de tributos que incidem sobre a área (municipais, estaduais ou federais).

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) / dias contados da data da entrada do requerimento acompanhado de documentos de que trata o artigo anterior, após ouvir os Departamentos Jurídico e de Abastecimento de água e coleta de esgotos, tendo em vista as exigências desta e de outras Leis pertinentes se pronunciará sobre a viabilidade ou não do loteamento, comunicando esse pronunciamento / por escrito ao interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se o pronunciamento for negativo o processo será arquivado e se for positivo o interessado terá 180 (cento e oitenta) dias de prazo, contados da data da comunicação para atender às exigências do artigo seguinte, após o que sem o cumprimento das exigências o processo será arquivado.

ARTIGO 6º - Conforme disposto no artigo anterior, em sendo favorável o prosseguimento do processo, a Prefeitura se pronunciará devendo o interessado apresentar o levantamento topográfico planialtimétrico do local, em 3 (três) vias, na escala horizontal de 1:1000 assinadas pelo interessado ou seu representante legal e por profissionais devidamente habilitados pelo CREA, e que conterà:

- 1) - Divisas de propriedade perfeitamente definidas;
- 2) - Localização do curso d'água;
- 3) - Curvas de nível de metro em metro, baseadas no RN do Município que é a cota de altitude adotada pelo Município em relação ao / nível do Mar.
- 4) - Arruamentos vizinhos, em todo o perímetro, com locação / exata das vias de circulação, áreas verdes e institucionais;
- 5) - Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores / frondosas;
- 6) - Construções existentes;
- 7) - Serviço de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- 8) - Existência de linhas de energia elétrica, telefone, telex torres de comunicação com seus respectivos trajetos e áreas "non aedificandi";

=segue fl.4=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.4=

9) - Existência no local de ferrovias e rodovias, com os seus respectivos trajetos;

10) - Amarração de levantamento topográfico nas bases de triangulação do levantamento topográfico do Município e na linha do Norte Verdadeiro;

11) - Outras indicações que possam interessar a orientação geral do loteamento.

ARTIGO 7º - Sobre a planta apresentada de acordo com o disposto no artigo anterior o Departamento competente da Prefeitura traçará;

a) As avenidas e vias que compõem o sistema geral de vias principais do Município;

b) Dimensionamento e localização das áreas verdes equivalentes à metade do total exigido por esta Lei.

c) Dimensionamento e localização de áreas institucionais no total exigido por esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - As vias principais traçadas na planta pela Prefeitura deverão ser projetadas de maneira a permitir ser construído no futuro um sistema de vias principais, de acordo com diretrizes de Plano Viário.

PARÁGRAFO 2º - No caso previsto no item b deste artigo, poderá ser ouvido o profissional responsável pelo projeto, na localização da metade das áreas verdes, porém, em qualquer hipótese elas não poderão ser localizadas em parcelas de terreno que por sua configuração topográfica apresentem declividade superior a 15% (quinze por cento) a menos que haja interesse paisagístico exigindo-se ainda que as áreas tenham as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) metros em qualquer direção.

ARTIGO 8º - Ouvidos os Departamentos Jurídicos e de Obras, quanto ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, a Prefeitura devolverá uma via da planta com as indicações traçadas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o interessado tenha dado cumprimento no disposto no Artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 9º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a devolução da planta com as diretrizes, pela Prefeitura, sob pena de caducidade, o interessado, orientado por essa planta, organizará o projeto de loteamento na escala de 1:1000, que deverá ser apresentado em 7 (sete) vias, assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo Proprietário, juntamente com as seguintes indicações e esclarecimentos:

a) Vias secundárias e áreas verdes complementares;

b) Divisão de quadras numeradas;

c) Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações;

d) Recuos exigidos devidamente cotados de edifícios e de ocupação do solo;

e) Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilineas e áreas de cada lote.

=segue fl.5=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.5=

f) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas verdes, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100, com cotas;

g) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser executados em concreto, de base alargada e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas.

h) Indicação da destinação do uso dos lotes para fins residenciais, comerciais, industriais especiais ou misto.

i) Indicação das restrições de construção, quanto a recuos, ocupação dos lotes e gabaritos.

j) Indicação dos serviços e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

l) Projetos de guias, sargetas e galerias pluviais, indicando o local de lançamento e obedecendo as medidas, normas e padrões do departamento competente da Prefeitura.

m) Projeto do sistema de esgotos sanitários e industriais, incluindo as derivações prediais, indicando o local de lançamento dos resíduos e forma de prevenção dos efeitos delatorios, inclusive de tratamento se necessário, obedecendo-se medidas, normas e padrões do departamento competente da Prefeitura e se enquadrando ao projeto geral da cidade.

n) Projeto de abastecimento de água potável, incluindo derivações prediais.

o) Especificação de proteção das áreas contra a erosão, inclusive mediante a preservação da cobertura vegetal existente.

p) Memoriais descritivos correspondentes a cada projeto, escrito nas próprias plantas originais.

ARTIGO 10º - Apresentando o projeto nas condições do artigo anterior, a Prefeitura, depois de ouvidos os Departamentos Jurídicos e demais departamentos competentes, responsáveis pelas obras de rede distribuidora de água, rede coletora de esgotos, redes de escoamento de águas pluviais, pavimentação, saneamento, telefone e distribuição de energia elétrica, que emitirão seus pareceres no prazo de 60 (sessenta) dias, entregará ao proprietário as vias necessárias das plantas para apresentar às autoridades sanitárias (CETESB e Departamento Regional de Saúde do Estado de São Paulo) militares e florestais, no que lhe disser respeito.

ARTIGO 11º - Após a aprovação pelas autoridades sanitárias e militares e florestais quando for o caso, o proprietário assinará "termo de compromisso", em que se obrigará:

1) A proceder o registro do loteamento nos termos da legislação Federal em vigor (Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

2) A executar à própria custa, no prazo de 2 (dois) anos as seguintes obras:

a) Abertura das vias de circulação e demarcação de todos os lotes, quadras e logradouros públicos.

b) Colocação de guias e sargetas.

=segue fl.6=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.6=

- c) Rede de escoamento de águas pluviais.
- d) Rede coletora de esgotos com as respectivas derivações prediais;
- e) Rede de distribuidora de água, com as respectivas derivações prediais;
- f) Rede distribuidora de energia elétrica domiciliar, de acordo com as normas da concessionária.

3 - Fazer constar do contrato padrão de compromisso de compra e venda e das escrituras definitivas que a pavimentação, quando a critério da Prefeitura se fizer necessária, será pelo sistema de coordenação (rateio entre os proprietários, dos lotes beneficiados), serão executados pelo departamento de Obras da Prefeitura ou por empresas privadas.

4 - A arcar, no ato da aprovação final do projeto, com as custas proporcionais levantadas pelo Departamento competente da Prefeitura em relação ao loteamento e a necessidade de demanda da região no sistema de captação, adução e distribuição de águas de abastecimento.

5 - A arcar, no ato da aprovação final do projeto, proporcionalmente com as custas do Sistema de Contribuição de Esgotos Sanitários levantados pela Prefeitura, entre a área do loteamento e a área da bacia onde está localizado.

PARÁGRAFO 1º - As obras enumeradas neste artigo serão executadas de acordo com os projetos constantes do processo e do cronograma de execução que será assinado pelo loteador e pela Prefeitura, sob fiscalização do Departamento competente.

PARÁGRAFO 2º - Juntamente com o termo de compromisso o proprietário assinará termo de caução a favor da Prefeitura de 40% (quarenta por cento) dos lotes, em garantia da execução das obras enumeradas neste artigo.

PARÁGRAFO 3º - A juízo da Prefeitura, o prazo fixado no inciso 2 deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e mediante requerimento devidamente justificado, por igual prazo.

ARTIGO 12º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior o Prefeito Municipal baixará decreto aprovando o loteamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado por decreto o loteamento, a Prefeitura providenciará a expedição de plantas e memoriais descritivos com a designação de APROVADO, com referência expressa a essa lei e ao Decreto que o aprovou, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, de acordo com a Legislação Municipal vigente, e os percentuais referidos nos itens 4 e 5 do artigo 11º desta Lei.

ARTIGO 13º - Aprovado o loteamento, o interessado deverá, em obediência a Legislação Federal proceder o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como de caução dos 40% (quarenta por cento) dos lotes, e encaminhar à Prefeitura certidões desses registros.

=segue fl.7=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.7=

ARTIGO 14º - Sómente depois de atendidas as exigências do artigo anterior poderão ser iniciadas as vendas dos lotes.

ARTIGO 15º - A caução exigida pelo artigo 11º em seu parágrafo 2º, será liberada à medida que as obras exigidas pelo mesmo artigo foram sendo concluídas, da seguinte forma;

a) 20% (vinte por cento) do total concluídas as obras de abertura das vias de circulação e rede de escoamento das águas pluviais e demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos.

b) 15% (quinze por cento) do total da caução quando concluídas as obras de colocação de guias e sarjetas.

c) 25% (vinte e cinco por cento) do total de caução quando concluídas as obras da rede coletora de esgotos e respectivas derivações prediais.

d) 20% (vinte por cento) do total da caução quando concluídas as obras da rede distribuidora de água potável e respectivas derivações prediais.

e) 20% (vinte por cento) do total da caução quando concluída a instalação da rede elétrica domiciliar.

ARTIGO 16º - Findo os prazos fixados no inciso 2 do parágrafo 3º do artigo 11º da presente lei o loteador perderá em favor dos Municípios os mesmos percentuais do total da caução ou vinculação fixada nas alíneas do artigo anterior, para as obras relacionadas nas mesmas que não tenham sido realizadas, ficando a Prefeitura obrigada a executá-las.

ARTIGO 17º - Nos contratos de compra e venda de lotes e nas escrituras definitivas deverão constar as obrigações e restrições a que os mesmos se acham sujeitas pelas prescrições desta Lei.

ARTIGO 18º - Os projetos de loteamento e desmembramento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura, obedecidos entretanto os requisitos desta Lei bem como a Legislação Estadual e Federal.

ARTIGO 19º - Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença das medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

CAPÍTULO - III DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO

ARTIGO 20º - A área mínima reservada a espaços de uso público deverá ser de 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser loteada.

ARTIGO 21º - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída do seguinte modo:- mínimo de 10% (dez por cento) para o verde ou sistema de lazer, mínimo de 3% (três por cento) para fins institucionais, mínimo de 22% (vinte e dois por cento) para as vias públicas.

=segue fl.8=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.8=

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ser ocupada pelas vias públicas' área inferior a 22% (vinte e dois por cento) da área total do loteamento, a diferença existente deverá ser acrescentada ao mínimo da / / área reservada para o verde ou sistema de lazer.

CAPÍTULO - IV DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

ARTIGO 22º - Fica proibida a abertura de vias públicas de circulação sem prévia autorização da Prefeitura.

ARTIGO 23º - A Prefeitura não aprovará projetos para edificações em vias não oficializadas legalmente, nem poderá fazer extensão' de melhoramentos públicos nas referidas vias, constituindo responsabilidade funcional a não observância deste artigo.

ARTIGO 24º - Os órgãos competentes da Prefeitura, bem como as concessionárias de serviços públicos, não poderão prestar os referidos serviços às propriedades que não tenham frente para a via pública.

ARTIGO 25º - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno, com rampa máxima admitida de 10% (dez por / cento).

ARTIGO 26º - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das / áreas servidas a juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres de acordo com os seguintes gabaritos;

1) Para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: / ' 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

2) Para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade) 2,75 (dois metros e setenta e cinco centímetros);

3) Para cada fila de veículos em movimento (velocidade média) 3,00 (três) metros

4) Para cada fila de veículos em movimento (grande velocidade ou transporte coletivo), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros).

5) Para cada fila de pedestre: 0,80 (oitenta) centímetros.

ARTIGO 27º - As ruas que terminarem nas divisas do loteamento podendo sofrer prolongamento terão obrigatoriamente 14,00 (quatorze)' metros no mínimo.


ARTIGO 28º - As ruas de acesso deverão ter a largura mínima ' de 12,00 (doze) metros com leito não inferior a 6,00 (seis) metros e recuo mínimo de 5,00 (cinco) metros das construções, não podendo formar ângulos e devendo terminar em "fundo de saco"

ARTIGO 29º - As declividades das vias serão as seguintes;

1) - máxima de 10% (deis por cento);

2) - mínima de 0,5% (cinco décimos por cento);

ARTIGO 30º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por arco de círculo de raio mínimo igual' a 9,00 (nove) metros.

 =segue fl.9=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.9=

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações a critério e análise da Prefeitura

ARTIGO 31º - A disposição das ruas, de um plano qualquer, deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

ARTIGO 32º - A margem das faixas de estradas de ferro e de rodagem será obrigatória a existência de rua de 15,00 (quinze) metros de largura no mínimo.

ARTIGO 33º - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas faixas de proteção hídrica na conformidade com a Legislação Estadual e Federal.

ARTIGO 34º - Ao longo das águas intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou área verde com 15,00 (quinze) metros de largura, no mínimo, em cada margem.

ARTIGO 35º - As praças rotatórias e trevos serão obrigatoriamente vias de trânsito local, afastadas no mínimo 13,00 metros das pistas de velocidade média, sendo que os lotes somente poderão ter acesso a essas vias de trânsito local, pelo seu lado externo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos canteiros entre as pistas, não serão permitidas instalações para quaisquer fins.

CAPÍTULO - V DOS LOTES

ARTIGO 36º - A área mínima dos lotes será de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados com frente mínima de 10,00 (dez) metros para a via pública.

PARÁGRAFO 1º - Nas áreas de interesse eminentemente social, definidas em Lei de Zoneamento, os lotes poderão ter área mínima de até 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, com frente mínima de 5,00 (cinco) metros para a via pública.

PARÁGRAFO 2º - Não serão permitidos lotes de fundo.

PARÁGRAFO 3º - As construções deverão obedecer recuo mínimo de 4,00 (quatro) metros com frente para a via pública, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de um dos lados e 4,00 (quatro) metros na divisa do fundo, admitida a construção de edícula, em função da área da construção principal, desde que afastada 2,00 (dois) metros da mesma. Nos lotes de esquina e recuo lateral será obrigatoriamente do lado da rua.

CAPÍTULO - VI DOS SÍTIOS DE RECREIO

ARTIGO 37º - Os loteamentos de sítios de recreio só serão aprovados pela Prefeitura quando atenderem as exigências desta Lei, respeitadas as disposições da Legislação Estadual e Federal e após aprovação pelo INCRA.

-segue fl.10=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.10=

CAPÍTULO - VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38º - Todo retalhamento do imóvel só será autorizado / desde que as partes retalhadas tenham frente para a via pública e obedçam as Leis de Zoneamento, de ocupação do solo, de higiene, de segurança e de preservação da saúde.

ARTIGO 39º - Toda propriedade terá área reservada especificamente para estacionamento de veículos, proporcional a área edificada, de acordo com a legislação de zoneamento e ocupação do solo.

ARTIGO 40º - Só será permitido cadastramento em nome do proprietário que possuir título de propriedade devidamente registrado ou, quando for o caso, juntamente com o compromissário comprador.

ARTIGO 41º - Só será dada a aprovação a projeto de construção em imóvel cadastrado, que tenha acesso direto para a via pública.

ARTIGO 42º - Ao funcionário que proceder ilegalmente o cadastramento de imóveis ou deixar de representar formalmente ao órgão jurídico tal fato, recairá responsabilidade funcional do ato.

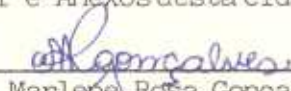
ARTIGO 43º - Nos anúncios, impressos, publicações, propostas e contratos referentes ao loteamento deverá constar o número de registro do mesmo no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como os nomes dos proprietários deverão ser indicados ostensivamente no local da área loteada.

ARTIGO 44º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT
aos 21 de dezembro de 1990


Ernesto Bettiol
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada e Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registros Civil e Anexos desta cidade.


Marlene Rosa Gonçalves
-SECRETÁRIA-